DECISÃO Nº 32.594 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 002255/2011

NATUREZA: 041 - Contas de Recursos de Convênio

ORIGEM: Sec. Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju

INTERESSADAS: Rosália de Souza Rabelo
Marli de Oliveira Ribeiro Silva
Lucivanda Nunes Rodrigues

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 729/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 32.594

EMENTA: Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Convênio nº 29/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju (SEMASC) e Associação de Moradores e Amigos da Nova Brasília – AMANB.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **10.04.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06

DECISÃO Nº 32.594 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Convênio nº 29/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju (SEMASC) e Associação de Moradores e Amigos da Nova Brasília – AMANB, de responsabilidade das Sras. Rosália de Souza Rabelo, inscrita no CPF: 267.061.805-72, Marli de Oliveira Ribeiro Silva, inscrita no CPF: 154.088.845-20, e Lucivanda Nunes Rodrigues, inscrita no CPF: 893.731.035-04, com endereço para correspondência na Rua São Francisco, 315, Bairro Santo Antônio - Aracaju/SE, CEP: 49060-600, deixando de aplicar a multa administrativa devido ao reconhecimento da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **24 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06

DECISÃO Nº 32.594 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Recursos do Convênio nº 29/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju (SEMASC) e a Associação de Moradores e Amigos da Nova Brasília – AMANB.

O período de vigência foi de doze meses, contados da data da assinatura em 15/03/2010 a 14/03/2011, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O convênio teve como objeto a soma de esforços entre a CONCEDENTE e a CONVENENTE para execução do Projeto *Adolescentes do Futuro,* que tem como finalidade desenvolver cursos de preparação profissional para o mundo do trabalho em manutenção de microcomputadores e serviços de informática para 100 adolescentes egressos da medida protetiva de abrigamento e das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e de vulnerabilidade social, contribuindo para a inserção de 40% dos adolescentes no mundo do trabalho.

Foram elaborados três Pareceres Técnicos: nº 107/2017 (553/568), nº 92/2018 (588/615) e nº 131/2018 (616/624), **apontando falhas formais e irregularidades quanto à prestação de contas dos recursos relativos ao Convênio** pelas representantes do ente Concedente e da entidade Convenente, respectivamente: Rosaria De Souza Rabelo - Secretária Municipal de Assistência Social e cidadania - SEMASC; Marli De Oliveira Silva - Ex-Presidente da AMANB; e Lucivanda Nunes Rodrigues - Secretária Municipal de Controle Interno.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06

Foram regularmente citados a Sra. Rosália de Souza Rabelo, Mandado de Citação nº 50/2017 (fl. 570) e Edital de Citação nº 57/2018 (fl. 578); Sra. Marli de Oliveira Rabelo Silva, Mandado de Citação nº 51/2017 (fl. 571) e Edital de Citação nº 89/2018 (fl. 583); e Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, Mandado de Citação nº 155/2018 (fl. 602).

Registre-se que apenas a Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues apresentou defesa (fls.605/613). As Srs. Rosaria de Souza Rabelo e Marli de Oliveira Silva se mantiveram inertes, ou seja, não apresentação manifestação.

Após analisar a defesa juntada ao processo, a Coordenadoria Técnica, em Parecer Técnico nº 131/2018 (fls. 616/624), opinou pela **irregularidade** do convênio nº 29/10, com aplicação de multa prevista no art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 04/1990), vigente à época dos fatos, conforme responsabilização abaixo transcrita:

ROSARIA DE SOUZA RABELO - Secretária Municipal de Assistência Social e cidadania - SEMASC, em razão de:

a) Descumprimento ao que determina a Cláusula Nona, item 9.2, “c” do Termo de Convênio;

b) Descumprimento da Cláusula Quinta do Termo de Convênio e do art. 15, da IN. 006/CONGER/2008;

c) Descumprimento do disposto no § 2º, do art. 116, da Lei 8.666/93 e do disposto no art. 16, da IN. 006/CONGER/2008;

d) Descumprimento do art. 36, inciso IX, da IN nº 006/ CONGER/2008;

e) Ausência de cotação de preço para os serviços contábeis, prestados pela empresa Barreto e Brito serviços e treinamento Ltda

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06

e pela Sra. Ana Maria de Jesus Santos, descumprindo o art. 25, §§ 1º e 2º, da IN. 006/CONGER/2008;

f) Ausência de cotação de preço para os serviços de instrutor de manutenção de microcomputador, prestado pelo Sr. Fernando Lucas de Oliveira Farias, descumprindo o que determina o art. 25, §§ 1º e 2º, da IN.006/CONGER/2008.

MARLI DE OLIVEIRA SILVA - ex-Presidente da AMANB, em razão de:

a) Remessa do processo de prestação de contas a este Tribunal fora do prazo estabelecido na Resolução TC 187/99 e no art. 38, da IN. 006/CONGER/2008;

b) Ausência de comprovação do cheque nº 850.019, descumprindo o art. 41, da IN. 006/CONGER/2008;

c) Ausência de cotação de preço para os serviços contábeis, prestados pela empresa Barreto e Brito serviços e treinamento Ltda. e pela Sra. Ana Maria de Jesus Santos, descumprindo o art. 25, §§ 1º e 2º, da IN. 006/CONGER/2008;

d) Ausência de cotação de preço para os serviços de instrutor de manutenção de microcomputador, prestado pelo Sr. Fernando Lucas de Oliveira Farias, descumprindo o que determina o art. 25, §§ 1º e 2º, da IN. 006/CONGER/2008.

LUCIVANDA NUNES RODRIGUES - ex-Secretária do Controle Interno, em razão de:

a) Descumprimento do disposto no inciso II do art. 74 da Constituição Federal e no art. 30, inciso II da Lei Municipal nº 1.659/1990, diante da ausência de atuação do Controle Interno da Concedente (Item 3.2 Parecer 72/2018).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06

Encaminhados ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, utilizando-se da técnica de motivação *per relationem*, acompanhou o Parecer da Coordenadoria Técnica sem fazer qualquer objeção.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Antes de adentrarmos no mérito da questão, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista ser uma matéria de ordem pública.

Para tanto, devemos analisar o que dispõe nossa Lei Orgânica sobre o assunto:

> *Art. 69.* ***Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.***
> *§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado,* ***considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:***
> ***I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;***
> ***(...)***
> ***§ 3º Interrompem a prescrição:***
> ***I – a notificação válida do responsável;***
> ***(...)***
> *§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.* ***(grifo meu)***

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06

Da leitura deste dispositivo, extrai-se que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva por parte desta Corte nos feitos de qualquer natureza. Tendo, no caso de Prestação de Contas, a autuação como marco inicial para contagem do prazo, bem como a notificação como causa de interrupção da contagem.

Seguindo esse raciocínio, o marco inicial para contagem do prazo, neste caso, é **13/09/2011**, conforme registro da autuação do processo. Por sua vez, as notificações das Sras. Rosaria de Souza Rabelo (fls.572) e Marli de Oliveira Ribeiro Silva (fls. 576) ocorreram em dezembro de 2017, abril de 2018 e maio de 2018, seguindo-se da notificação da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues (fls. 6603) que ocorreu em julho de 2018, caracterizando, dessa forma, a prescrição por decurso de mais de cinco anos da autuação.

Todavia, vale registrar que a prescrição apenas impede a pretensão punitiva da Corte, impossibilitando que sejam impostas sanções como a multa, mas não impede a viabilidade do julgamento do feito, muito menos a constituição da obrigação de ressarcimento, já que esta é imprescritível a teor do art. 37, § 5º, da CF.

Perlustrando os autos, observo que não houve imputação de dano ao erário, pois as falhas e irregularidades que persistiram implicam em sansão pecuniária aos gestores responsáveis, prejudicada pela extinção da pretensão punitiva devido ao decurso do tempo, como explicitado acima. Além disso, percebo que as falhas são revestidas de caráter formal.

Isto posto;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Convênio nº 29/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju (SEMASC) e Associação de Moradores e Amigos da Nova Brasília – AMANB, deixando de aplicar a multa administrativa devido ao reconhecimento da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:06